

GÓVÉRNO MUNICIPAL DE  
**GRAÇA**



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03.001/2023-INX

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Graça, conforme autorização da Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para Contratação de serviços técnicos especializados jurídicos para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo nos Arts. 25, II e 13, V, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

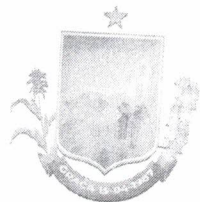
A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens. A Lei nº 8.666/93, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, como o serviço prestado pelo advogado é singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente o advogado mais recomendado para uma importante prestação de serviços aos erários.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 exige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. II:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**GRAÇA**



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

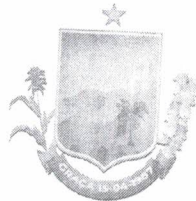
Sendo certo que o art. 13 da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de:

- I- estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;**
  - II- pareceres, perícias e avaliações em geral;**
  - III- serviços ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
  - IV- ....**
  - V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**
- (...)” (grifos nossos)

Sem dúvida, os serviços de advogados são serviços técnicos, sendo facilmente identificados como nas hipóteses acima expostas. Diante do mencionado, presente os requisitos da lei: serviço singular e notória especialização, deve-se, portanto, a contratação ser realizada sem o procedimento licitatório prévio.

A lei 8.666/93, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. II, art. 25).

Pelo Exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no inciso II, do art. 25 e parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores. Além disso, até por envolver um tema complexo e de difícil desenvolvimento, se faz necessária a contratação de um profissional capaz de executar os serviços especializados pertinentes.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**GRAÇA**



## 2- JUSTIFICATIVA

Buscar-se-á, aqui, a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

A grande maioria dos municípios brasileiros, nosso Município necessita da Contratação de banca jurídica especializada para este tipo de trabalho, com o fito de aujizar, acompanhar em todas as instâncias e liquidar a demanda judicial. Razão pela qual sobrevêm, a necessidade de contratação de Banca Especializada na matéria, composta por profissionais de notória especialização, a sorte de garantir o sucesso da demanda.

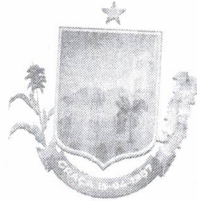
## 3 - HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO

CONTRATADA perceberá remuneração honorária equivalente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, e a ser recebido através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, mediante decisão judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer.

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

## 4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a execução dos serviços, o escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, preenche os requisitos necessários para a execução dos serviços, por meio de inexigibilidade de licitação. O mesmo detém experiência profissional, com



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**GRAÇA**



varias demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Nos termos do art. 13, inciso V c/c o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível, tendo em vista que a contratada é reconhecida na área Municipal, bem como sua ampla experiência junto aos Órgãos da Administração Pública é de incontestável saber e notória especialização.

Os serviços serão realizados por fases, como, elaboração de estudos técnicos para identificar a possibilidade de propositura de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município; Propositura de demanda judicial ou administrativa; Liquidação dos valores repassados a menor; - Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório; - Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

## 5. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

## 6. DO FORO

Ficando eleito o foro da Comarca de Graça/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do contrato.

Graça - CE, 23 de Maio de 2023

*Karine Eduardo dos Santos*

Karine Eduardo dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitação